3.18. *Anexo V*

O próprio título do Anexo está errado, pois, na realidade, procura regulamentar «vacinas» e não as «condições de vacinação». Por outro lado, o seu conteúdo deixa de ter qualquer significado a partir do momento que o documento COM(88) 770 final — SYN 190 — que visa estabelecer normas adicionais para medicamentos imunológicos veterinários definindo-lhes a aplicação da Directiva 81/851/CEE — origine a respectiva directiva, o que se espera, pelo processo em curso, se concretize brevemente.

Assim, o Comité preconiza a extinção deste Anexo e as referências respectivas no texto do regulamento.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1989.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

---

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante**

(89/C 194/06)

Em 26 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 3 de Maio de 1989, com base no relatório de Kenneth Gardner.

No decurso da 266ª reunião plenária, na sessão de 31 de Maio de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por 85 votos a favor, 43 votos contra e 16 abstenções, o seguinte parecer (voto nominal).

## 1. Introdução

1.1. A irradiação de alimentos [1] é utilizada para exterminar bactérias perigosas e organismos patogénicos maiores, assim como os insectos infestantes. É utilizada, também, para prolongar o período de conservação de alguns alimentos. Para tanto, os alimentos são expostos a radiação ionizante proveniente de aparelhos eléctricos ou de fontes de isótopos, em qualquer dos casos em condições cuidadosamente controladas. O processo é tecnologicamente complexo e dispendioso, restringindo-se, por isso, a sua aplicação a alguns casos específicos.

1.2. Muitos dos cidadãos comuns manifestam grande preocupação relativamente a ser aceitável ou não, para o consumidor, a irradiação dos alimentos e com a protecção dos trabalhadores relacionada com as instalações de irradiação. O que está particularmente em causa é a inocuidade deste processo de conservação e a sua necessidade do ponto de vista tecnológico; são os perigos da manipulação de radiações, o desleixo das normas de higiene, o aumento do número de locais de trabalho expostos a radiações e a problemática fisiológico-nutricional relacionada com uma eventual diminuição da aproveitabilidade dos alimentos para o corpo humano em resultado do tratamento por radiação ionizante.

1.3. A técnica de irradiação de alimentos a níveis iguais ou inferiores a 10 kGy foi submetida, durante os últimos trinta anos, a intensivos testes nutricionais e toxicológicos, efectuados mesmo com várias gerações de animais. Muitos destes completos dados científicos e técnicos foram resultado de um projecto internacional financiado por 25 governos. Em consequência disso, o código de prática da FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations) e da Organização

[1] Seis Estados-membros, Bélgica (cerca 10 alimentos), Dinamarca (2), Espanha (2), França (cerca 9), Itália (3), Países Baixos (cerca 40), autorizam a irradiação de alimentos em graus diferentes e para produtos diferentes. Na Irlanda, na Grécia e em Portugal não vigora, qualquer legislação que autorize ou proíba o tratamento de alimentos por radiação ionizante. A posição do Luxemburgo não é clara. O tratamento por radiação ionizante encontra-se proibido no Reino Unido. Na Alemanha, tal tratamento é também, em princípio, proibido, embora possa ser concedida autorização administrativa para alimentos específicos (como as especiairias).

mundial da sanidade (OMS) (CODEX) reconhece que o « processo de irradiação dos alimentos foi considerado seguro para aplicação geral a um nível médio global de dose absorvida de 10 kGy ». Este resultados foram, além disso, confirmados pelo Comité científico da alimentação humana da CEE.

Como acontece com todas as avaliações de segurança, esta, evidentemente, é uma avaliação da importância relativa de riscos comprovados e de riscos possivelmente não comprovados.

1.4. Dispor-se de uma técnica de irradiação não pode ser motivo de produção ou de tratamento anti-higiénicos de alimentos ou ingredientes alimentares.

## 2. Instalações de irradiação existentes

2.1. Há, presentemente, pelo menos 150 instalações de irradiação em funcionamento, a nível mundial, algumas delas na CEE. Estão previstas outras tanto para os Estados-membros da CEE como para outros locais.

Uma vez que a radiação ionizante não pode ser detectada no produto alimentar final, produtos provenientes de todas essas instalações, tanto da CEE como de países terceiros, poderão continuar a circular livremente por toda a Comunidade, a menos que o controlo dessas instalações seja objecto de acordos internacionais.

## 3. Detecção de alimentos tratados por radiação ionizante

3.1. A irradiação ionizante em condições controladas, proposta pela Comissão e pelo CODEX, é um tratamento muito leigeiro. Geralmente, as alterações ocorridas não são suficientemente significativas para serem detectadas pelos métodos actualmente existentes.

3.2. Todavia, em consequência dos problemas de detectabilidade, vários representantes de sindicatos, organizações agrícolas europeias e organizações de consumidores da CEE têm manifestado preocupação com as questões de controlo internacional dos alimentos tratados por radiação ionizante.

3.3. A Secção tem a percepção do considerável esforço de I & D actualmente em curso nos Estados-membros com o intuito de resolver este problema. A crucial importância de que ele se reveste impele o Comité a solicitar instantemente da Comissão o aumento substancial dos meios financeiros consagrados à investigação, de modo a poder encontrar-se muito rapidamente um método de detecção viável e prático. O Comité considera preferível adiar a aplicação desta proposta de directiva até que se disponha de testes aceitáveis para detecção da radiação.

## 4. O comércio comunitário

4.1. Com base na prática corrente, a Comissão propõe um sistema de aprovação e de inspecção de instalações para ultrapassar os actuais problemas relacionados com a detecção do tratamento por radiação ionizante nos produtos alimentares.

4.2. Dado que, depois de 1992, haverá livre circulação dos produtos alimentares por toda a Comunidade, parecer haver apenas duas opções:

a) continuar na alçada das legislações nacionais o controlo do tratamento por radiação ionizante dos alimentos, o que significa, na realidade, a livre circulação dos alimentos tratados por radiação ionizante provenientes dos países que autorizam o processo;

b) instaurar um quadro comunitário, como propõe a Comissão.

4.3. Além disso, é muito importante que se garanta que os Estados-membros apenas podem importar de países terceiros produtos alimentares tratados por radiação ionizante que satisfaçam as normas comunitárias (como se propõe no artigo 8º).

## 5. Observações na generalidade

Dado o que atrás ficou dito, o Comité não considera conveniente a adopção de legislação-quadro comunitária relativa ao tratamento de alimentos por radiação ionizante, excepto para o caso dos condimentos, enquanto a Comissão das CE não tiver apresentado prova concludente da necessidade tecnológica e da inocuidade deste método de conservação.

Assim, o Comité solicita à Comissão um relatório sobre:

— a apreciação do tratamento de alimentos e ingredientes alimentares por radiação ionizante por parte de determinadas organizações internacionais,

— os progressos conseguidos relativamente a métodos de conservação alternativos,

— as possibilidades de comprovar o tratamento por radiação ionizante,

— as práticas internacionais de comprovar o tratamento por radiação ionizante,

— as práticas internacionais de tratamento por radiação ionizante,

— a importação de produtos que possam ter sido sujeitos a tratamento por radiação ionizante,

— a determinação da capacidade das instalações existentes na Comunidade apropriadas para a prática do tratamento de alimentos e ingredientes alimentares por radiação ionizante, e

— o estado do debate sobre o tratamento de alimentos e ingredientes alimentares por radiação ionizante nos Estados-membros, na Comissão e no Conselho das Comunidades Europeias.

**6. Observações na especialidade**

*Nº 2, alínea a), do artigo 1º*

Deveria alterar-se para 10 MeV, tendo apenas em vista o desenvolvimento dos dispositivos anti-terrorismo nos aeroportos. Abrange-se, assim, a detecção de armas em remessas de produtos alimentares, com equipamentos de raios-X.

*Nº 1 do artigo 4º*

Este artigo, que trata da reirradiação (segunda irradiação) é pouco claro. A versão CODEX tem que ver com doses máximas e o Comité considera-a preferível.

*Artigo 5º*

Refere-se à Directiva «Rotulagem» 79/112/CEE. Estando ela em processo de alteração, deve passar a fazer-se referência à versão alterada. É de notar que as frutas e os vegetais frescosnem sempre são abrangidos pela Directiva «Rotulagem» 79/112/CEE alterada. É necessária a inclusão de normas de sinalização claras e inequívocas. Até ao presente, não foi tomada qualquer decisão tendo em vista a Directiva alterada sobre «Rotulagem».

*Nº 2 do artigo 5º*

Enquanto a Directiva «Rotulagem» alterada regula as informações a prestar ao consumidor final, a Directiva em apreço trata apenas da rotulagem para o comércio intermediário. O nº 2, alínea e), do artigo 5º deveria ser alterado de modo a exigir a mesma descrição que a Directiva 79/112/CEE alterada. Assim, os transformadores passam a saber o que deve constar do rótulo do produto final. A designação corrente é «irradiado» ou «tratado por radiação ionizante». O logotipo internacional, que se pode usar conjuntamente com a declaração, pode criar confusão em alguns países, motivo por que a o Comité convida a Comissão a estudar um outro símbolo a ser utilizado para os produtos que circulem na CE.»

*Artigo 6º*

Aqui, o Comité tem de levantar a importante questão da segurança dos trabalhadores. Felizmente, foram já aperfeiçoados sistemas convenientes de protecção dos trabalhadores nas instalações de irradiação utilizadas na Comunidade para esterilizar equipamento médico. As mesmas salvaguardas devem ser aplicadas no tratamento dos alimentos por radiação ionizante e noutras utilizações futuras.

*Artigo 7º*

O Comité preferiria que os registos fossem conservados durante 20 anos ou por período condizente com as práticas correntes com documentação deste tipo.

*Nº 2 do artigo 8º*

A Secção convida a Comissão a incluir neste artigo um parágrafo que retome o sentido pertinente das observações da «Nota explicativa» (p. 4), isto é, «a Comunidade deve reservar-se o direito de desenvolver um sistema independente de inspecção no caso de a cooperação internacional não fornecer os melhores resultados».

Em vez de «pode», «deve».

*Artigo 9º*

Acrescentar: «de acordo com o disposto na directiva «Embalagens alimentares», de 22 de Dezembro de 1988.»

*Artigo 11º*

O procedimento previsto neste artigo da proposta de directiva aplica-se às alterações que venham a mostrar-se necessárias nos diversos casos, designadamente, nos referidos nos artigos 10º, 12º e 13º É parecer do Comité que o procedimento agora proposto deva incluir, também, a consulta do Comité Económico e Social e prever que cabe ao Conselho decidir sobre as alterações a introduzir. O procedimento previsto no artigo 11º deveria, pois, ser reformulado em conformidade.

*Artigo 12º*

Acrescentar: «que deverá ter em conta os resultados de toda e qualquer avaliação FAO/OMS».

*Anexo I*

O Comité, preocupa-se com o facto de o tratamento dos alimentos por radiação ionizante poder ser utilizado para encobrir produtos alimentares sem condições de higiene e, por isso, recomenda que a Comissão aperfeiçoe critérios microbiológicos CEE alargados. O Anexo I deveria, pois, ser revisto de maneira crítica de acordo com as necessidades, nos termos em que são definidas abaixo (Anexo V.1, primeiro travessão).

A lista difere, em alguns aspectos, da avaliação feita pelo Comité científico dos géneros alimentícios (CCGA). A Secção desejaria ver introduzidas as seguintes alterações:

a) A finalidade da irradiação deveria ser referida para cada caso, por ex. reduzir a quantidade de bactérias, desinfestação, etc.

b) «Flocos de cereais» deveria ser substituído por «cereais», como no relatório do CCGA.

*Anexo III*

Ver observações ao nº 2 do artigo 5º

*Anexo IV*

« Lote » carece de ser definido para os casos de produção contínua. Há precedentes noutras directivas.

*Anexo V, 1*

Primeiro travessão

De acordo com a Directiva « Aditivos alimentares », passaria a ter a seguinte redacção:

« — se disso houver necessidade, sendo « necessidade » definida como a vantagem tecnológica, económica ou outra, comprovável, para o consumidor. »

Segundo travessão

Acrescentar: « à luz da avaliação do CCGA. »

*Anexo V, 2*

A frase introdutória deveria passar a ter a seguinte redacção: « A irradiação de alimentos pode ter apenas as seguintes finalidades: »

Último travessão

Em vez de « desinfectar », « desinfestar ».

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1989.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

---

*ANEXO*

**ao parecer do Comité Económico e Social**

Votaram favoravelmente ao parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Amato, Aparicio Bravo, Ataide Ferreira, Bazianas, Bento Gonçalves, Beretta, Berger, Bleser, Boddy, Boisserée, Bos, Breyiannis, Briganti, Broicher, Burnel, Lobo-Brandão R. Cal, Calvet Chambon, Carroll, Cavazzuti, Ceballo Herrero, Christie, Conde, Corell Ayora, Cortois, Dassis, Della Croce, De Tavernier, Dos Santos, Droulin, van Eekert, Elstner, Etty, Eulen, Flum, Forgas, Frandi, Freeman, Gayetot, Germozzi, Geuenich, Glesener, Gomez Martinez, Gredal, Haas, Hagen, Hilkens, Houthuys, Hörsken, Jaschick, Jenkins, Kirchfeld, Lappas, Larsen, Laur, Liverani, Machado von Tschusi, Maddocks, Marvier, Morselli, Mourgues, Muhr, Muller, Murphy, Neto Da Silva, Nierhaus, Orsi, Petropoulos, Polyzos, Proença, Raftopoulos, Rouzier, Santillan Cabeza, Schmitz, Schnieders, Silva, Smith L.J., Städelin, Vallejo Calderón, Vassilaras, Velasco Mancebo, Vercellino, Vidal, Wick, Williams, Yverneau.

Votaram contra o parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Arena, Arets, Bagliano, Beltrami, Berns, Ceyrac, Clavel, Collas, Coyle, van Dam, Dodd, Donck, Flather, Gardner, Green, Hancock, Hovgaard Jakobsen, Kaaris, Lustenhouwer, Mainetti, Moreland, Noordwal, de Normann, Panizo Arcos, Pardon, Pearson, Pelletier, Perrin-Pelletier, Poëton, Proumens, Ribière, Robinson, Rolão Gonçalves, Roseingrave, Schade-Poulsen, Speirs, Storie-Pugh, Tamlin, Telles, Termes Carrero, Tukker, Wagner, Whitworth.

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Aspinall, Bordes-Pages, Bredima-Savopoulou, Campbell, Giacomelli, Kazazis, Kröger, Löw, Mantovani, Margot, Mayayo Bello, Muñiz Guardado, Quevedo Rojo, Riera Marsa, Serra Caracciolo, Straub.